# PROJETO DE LEI Nº 73/14

Institui mecanismo de controle do patrimônio público do Estado da Bahia, dispondo sobre provisões de encargos trabalhistas a serem pagos às empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, no âmbito dos Poderes Públicos do Município de Salvador.

A CAMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º – Os editais de licitação e contratos de serviços continuados no âmbito dos Poderes Públicos do Município de Salvador, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis, observarão as normas desta Lei, para a garantia do cumprimento das obrigações trabalhistas nas contratações.

Parágrafo único – Os editais referentes às contratações de empresas para prestação de serviço contínuo aos órgãos públicos do Município de Salvador, deverão conter expressamente o disposto no art. 9º desta Lei, bem como disposição sobre a obrigatoriedade de observância de todos os seus termos.

Art. 2º – As provisões de encargos trabalhistas relativas a férias, 13º salário e multa do FGTS por dispensa sem justa causa, a serem pagas pelos órgãos e entidades dos Poderes Públicos do Município de Salvador a empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, serão glosadas do valor mensal do contrato e depositadas exclusivamente em banco público oficial.

Parágrafo único – Os depósitos de que trata o caput deste artigo devem ser efetivados em conta corrente vinculada e bloqueada para movimentação aberta em nome da empresa, unicamente para essa finalidade e com movimentação somente por ordem do órgão ou entidade contratante.

Art. 3º – A solicitação de abertura e a autorização para movimentar a conta corrente vinculada e bloqueada para movimentação serão providenciadas pelo setor responsável do respectivo órgão, na forma do regulamento.

Art. 4º – O montante do depósito vinculado será igual ao somatório dos valores das seguintes provisões previstas para o período de contratação:

I – 13º salário;

II – férias e abono de férias;

III – impacto sobre férias e 13º salário;

IV – multa do FGTS.

Parágrafo único – Os valores provisionados para o atendimento deste artigo serão obtidos pela aplicação de percentuais e valores constantes da proposta.

Art. 5º – Os órgãos contratantes deverão firmar acordo de cooperação com banco público oficial, que terá efeito subsidiário à presente Lei, determinando os termos para a abertura da conta corrente vinculada e bloqueada para movimentação, na forma do regulamento.

Art. 6º – A assinatura do contrato de prestação de serviços entre o órgão contratante e a empresa vencedora do certame será precedida dos seguintes atos:

I – solicitação pelo órgão contratante, mediante ofício, de abertura de conta corrente vinculada e bloqueada para movimentação, de tempo específico do banco público oficial que permita ao órgão contratante ter acesso aos saldos e extratos e vincule a movimentação dos valores depositados à sua autorização, na forma do regulamento;

II – assinatura, pela empresa a ser contratada, no ato da regularização da conta corrente vinculada e bloqueada para movimentação, de termo específico do banco público oficial que permita ao órgão contratante ter acesso aos saldos e extratos e vincule a movimentação dos valores depositados à sua autorização, na forma do regulamento.

Art. 7º – Os saldos da conta vinculada e bloqueada para movimentação serão remunerados pelo índice da poupança ou outro definido no acordo de cooperação previsto no art. 6º desta Lei, sempre escolhido o de maior rentabilidade.

Art. 8º – Os valores referentes às provisões de encargos trabalhistas mencionados no art. 5º depositados na conta corrente vinculada e bloqueada para movimentação deixarão de compor o valor do pagamento mensal à empresa.

Art. 9º – No âmbito dos órgãos públicos, a autoridade competente disporá sobre o setor encarregado de definir, inicialmente, os percentuais a serem aplicados para os descontos e depósitos, como também o setor encarregado de conferir a aplicação sobre as folhas de salário mensais das empresas e realizar as demais verificações pertinentes.

Art. 10º – A empresa contratada poderá solicitar autorização do órgão competente para resgatar os valores, referentes às despesas com o

pagamento de eventuais indenizações trabalhistas dos empregados que prestam os serviços contratados, ocorridas durante a vigência do contrato.

§ 1º – Para a liberação dos recursos da conta corrente vinculada e bloqueada para movimentação a empresa deverá apresentar ao setor responsável, os documentos comprobatórios da ocorrência de indenizações trabalhistas, conforme regulamento.

§ 2º – Os órgãos públicos, por meio dos setores competentes, expedirão após a confirmação da ocorrência da indenização trabalhista e a conferência dos cálculos pela unidade de auditoria, a autorização de que trata o caput deste artigo, que será encaminhada à instituição financeira oficial no prazo máximo de cinco dias úteis, a contar da data da apresentação dos documentos comprobatórios pela empresa, na forma do regulamento.

§ 3º – A empresa deverá apresentar ao setor competente, no prazo máximo de três dias, o comprovante de quitação das indenizações trabalhistas, contados da data do pagamento ou da homologação.

Art. 11º – O saldo total da conta corrente vinculada e bloqueada para movimentação será liberado à empresa, no momento do encerramento do contrato, mediante declaração do sindicato da categoria correspondente aos serviços contratados confirmando a quitação das indenizações trabalhistas, ocorrendo ou não o desligamento dos empregados.

§ 1º – A execução completa do contrato só acontecerá quando o contrato comprovar o pagamento de todas as obrigações trabalhistas e previdenciárias referentes aos empregados.

§ 2º – A falta de saldo suficiente da conta corrente vinculada, não exime a responsabilidade da contratada em quitar os débitos trabalhistas.

Art. 12º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de trinta dias contados de sua publicação.

Art. 13º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de março de 2014.

ERON VASCONCELOS

JUSTIFICATIVA

A Instrução Normativa MP nº 3, de 15/10/2009, que alterou a IN nº 2/2008, que dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços,

continuados ou não se revelou em um importante avanço nas garantias dos trabalhadores terceirizados das empresas contratadas pelo Poder Público e revela o empenho do Governo Federal em exercer controle imprescindível sobre o cumprimento dos direitos dos empregados terceirizados, devidos pelas empresas que prestam serviços aos órgãos públicos, e que normalmente são precarizados e não cumpridos.

Esta norma surge em resposta à inadimplência por parte das empresas contratadas dos direitos dos trabalhadores terceirizados, por força da condenação sistemática em responsabilidade subsidiária, fruto de reclamações trabalhistas, que se solidificou na Súmula 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. A referida Súmula é o novo paradigma da postura a ser observada pelos órgãos de todos os poderes públicos do país.

Esse é um problema atroz gerado pela prática intensa da terceirização de serviços na administração pública brasileira, desde à década de 90, além dos problemas gerados pela utilização indiscriminada de contratos de terceirização, por parte de administradores públicos, para a cooptação de mão-de-obra em atividades finalísticas dos órgãos, burlando a garantia dos concurso público. Para combater essa prática comum destas empresas terceirizadoras de mão de obra, a administração é forçada a aprimorar o controle sobre tais contratos, criando medidas efetivas para não incorrer nos prejuízos decorrentes de eventual condenação por responsabilidade patrimonial subsidiária, no caso de inadimplência trabalhista.

Isso porque na fase final dos contratos, e algumas vezes durante os mesmos, as empresas contratadas deixam de pagar os direitos laborais devidos por Lei a seus empregados, abandonando-se os trabalhadores lesados à própria sorte, até que o serviço viesse a ser paralisado ou mesmo após a extinção dos contratos. A entidade pública se viu obrigada, então, pela Justiça, a pagar esses direitos. Acabava, dessa forma, pagando duas vezes pelo mesmo serviço: primeiro, ao efetuar o pagamento das faturas à empresa; segundo, ao quitar na Justiça, os direitos por ela inadimplidos por força de responsabilidade subsidiária. As empresas sabendo disso ficam confortáveis em não quitar os direitos trabalhistas e o trabalhador é o único prejudicado e que sofre, enfrentando os duros reveses em situação de penúria, enquanto aguardava a solução a solução jurídica.

Com isso, esta atitude ilícita das empresas de terceirização de serviços lesa, de uma só vez, os direitos fundamentais dos trabalhadores e o patrimônio público. Para evitar isso, estas novas diretrizes normativas instituem um verdadeiro sistema de solidariedade do Poder Público para com a implementação dos direitos fundamentais dos trabalhadores terceirizados, em cumprimento ao art. 7º da Constituição, os quais os gestores públicos não podem se omitir sob pena de responsabilidade.

Neste contexto, o presente Projeto de Lei ampara-se no princípio constitucional do Estado democrático de Direito que se fundamenta na implantação de medidas que assegurem a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (CF, art. 1º), entre outros fundamentos construindo uma sociedade livre, justa e solidária (CF, art. 2º), garantindo o cumprimento dos direitos dos trabalhadores previstos no art. 7º da CF/88 e com isso o bem e a segurança destes trabalhadores terceirizados.

A adoção desta norma no Município de Salvador significará um avanço no sentido disposto pelas normas em referencia nas práticas administrativas que devem buscar, a qualquer preço, a garantia do interesse público e do bem comum, sem, entretanto, desamparar os direitos individuais destes trabalhadores terceirizados.

Desta forma, apresentamos aos meus nobres pares o presente Projeto de Lei, e contamos com a aprovação do mesmo no sentido de concretizar os direitos trabalhistas e a dignidade da pessoa humana, acabando com a precarização e descumprimento de direitos dos trabalhadores terceirizados contratados pelo Município de Salvador.

Sala das Sessões, 08 de março de 2014.

ERON VASCONCELOS